



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 31/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **24ª EM 17/11/16**

PROCESSO : **Nº 1157/2015**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO : **TRANSPORTE ZILLI LTDA (autuado)**

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO : **ANDERSON ALLEF BARBOSA LIMA**

AUTUANTES : **LUIZ ANTONIO QUEIROZ / COSMO CHAVES / ELISEU PEREIRA
JOSÉ ROBERTO CELESTINO**

RELATOR : **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória – Transporte de Mercadorias Remetida por ou Destinada a Contribuinte com Inscrição no CGF Irregular – Contribuinte Destinatário com Inscrição Suspensa, Em Processo de Baixa, Baixada ou Cancelada – Impugnação Provida – Cancelamento de Ofício com Efeito Retroativo, sem Previsão Legal – Desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica – Infração não Configurada – Autuação Improcedente.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Fiscal com a lavratura do Auto de Infração n. 002052/2015 (fls. 02/03), em 01/11/2015, em desfavor de TRANSPORTE ZILLI LTDA, imputando-lhe a infração de “transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuintes com inscrição no CGF irregular (suspensa, em processo de baixa, baixada ou cancelada)”, pois, durante procedimento fiscalizatório, a princípio, apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 869, § 1º, IV e 147, III, “b”; ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto devido, conforme previsto no art. 69, III, “a” da Lei 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 04/26) dentre estes: Ordem de Serviço, NF-e (000.002.336, 000.002334), Termo de Fiança e Transferência de Fiel Depositário, ficando na condição de “Fiador e, responsável solidário a empresa A. ALLEF BARBOSA LIMA- ME (fls. 18/21), dos autos do processo.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1157/2015

fls.02

Apresentou impugnação tempestiva, conforme (fls. 28/45) com os seguintes argumentos e pedido de nulidade do Auto de Infração:

a) que a baixa foi efetuada no dia 28/10/2015, retroativo ao dia 26/01/2015;

b) que a emissão dos DANFE's se deu em 07/10/2015, portanto, idôneos, sendo descabida a autuação.

Juntou documentos a fim de provar o alegado conforme (fls.31/44);

A julgador singular ao analisar os documentos acostados ao Auto de Infração n. 002052/2015, o julga IMPROCEDENTE, conforme Decisão n. 173/2015 (fls.48/52) considerando que:

a) entendeu que a infração apontada no auto de infração não restou configurada, pois, a empresa estava "Ativa" até 28/10/2015 e que a emissão dos DANFE's se deu em 07/10/2015 (fls. 49);

b) disse, ainda, que o transportador efetuou o carregamento em 14/10/2015, assim, não descumpriu o mandamento legal, sendo uma acusação inconsistente;

c) salientou, também, que a operação, desde a emissão de documento fiscal, carregamento e informações constantes nos autos são, perfeitamente, compatíveis com a operação ora realizada. Pois, o contribuinte estava em situação Regularizada junto ao fisco Estadual.

O julgador singular apresentou Recurso de Ofício (fls.52) dos autos;

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.53). Sendo, os autos enviados para julgamento do Recurso de Ofício.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 64/2016/PP/CP/PGE/RR (fls. 58/59) defendendo que não houve descumprimento à legislação e, que não existe comanda autorizativo de "baixa de ofício com efeito retroativo". Assim, decide pela manutenção da Decisão do julgador singular, ou seja, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração n. 002052/2015.

Portanto, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1157/2015

fls.03

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se que a irregularidade ora denunciada não restou configurada, conforme relatos, a acusação está lastreada no Transporte de Mercadorias Remetidas por ou Destinadas a Contribuinte com Inscrição no CGF Suspensa, em Processo de Baixa, Baixada ou Cancelada.

Assim, a irregularidade descrita no AI n. 002052/2015, em tela, aponta como origem da infração que a empresa destinatária das mercadorias, supostamente, estava com seu Cadastro junto ao Fisco Estadual irregular, quando da emissão das NF-e n. 000.002.336 e 000.002.334.

Com base na suposta irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa transportadora pela infringência aos arts. 869, § 1º, IV e 147, VIII, “b”, ambos do RCMS/RR, então, vejamos:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade ou for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

VIII – emitido:

[...]

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada;

Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, [...], provas material de infração à legislação tributária.

[...]

IV – a mercadoria destinada a contribuinte que esteja com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF suspensa, baixada seja de ofício ou requerida, (alterado pelo Decreto n. 5989-E de 07/10/2004).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1157/2015

fls.04

Destarte, o Impugnante, tem razão, quando argumenta que o ato administrativo que culminou no cancelamento de sua inscrição no CGF se efetivou em 28/10/2015, conforme publicado no Diário Oficial do Estado n. 2632 de 28/12/2015, fls. 32/33, dos autos. Inexistindo, portanto, fundamentação legal para fundamentar baixa com efeito retroativo. Vejamos o dispositivo do RICMS/RR que disciplina tal procedimento:

Art. 129. A baixa da inscrição dar-se-á de ofício, sempre que ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses:

[...]

V – quando o contribuinte estiver com sua inscrição irregular no CNPJ ou na Junta Comercial (alterado pelo Dec. n. 16.612-E, de 30/01/2014).

Nesse caminhar, verifica-se que a Legislação Tributária Estadual, não autoriza a baixa de ofício com efeito retroativo, caso concreto em análise, e, que tal procedimento afronta o Princípio da Segurança Jurídica.

Pois, a efetivação da Baixa com efeito retroativo padece de nulidade de pleno direito, e, que a inscrição do contribuinte no momento da realização da operação estava com seu CGF Regular, ou seja, durante a realização de procedimentos operacionais relativos à operação não infringiu os dispositivos regulamentar, conforme apontados na inicial.

Diante do exposto, não restou configurada a infração, apenas, o indicativo de ilegalidade do ato, o qual originou a autuação, qual seja, a Baixa de ofício do CGF do contribuinte com efeito retroativo. E, negar provimento ao Recurso de Ofício.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1157/2015

fls.05

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração não configurada, pois, não restou caracterizada a irregularidade, ou seja, o “transporte de mercadorias destinadas e/ou remetidas a contribuinte com inscrição no CGF irregular”. Pois, os documentos fiscais, DANFE’s e DACTE, que embasam a ação fiscal foram emitidos quando a empresa, ainda, estava “Ativa” inexistindo, portanto, neste contexto, a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação.

Ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos do processo, são determinantes as informações ali descritas no que diz respeito a regularidade da empresa e, por conseguinte da operação. Não havendo, portanto, violação à legislação tributária estadual.

Assim, concordando pela manutenção da Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Improcedência” do Auto de Infração n. 002052/2015 e, como consequência exclusão da cobrança do imposto e multa. Pois, o contribuinte quando da realização da operação não infringiu o que determina os arts. 147, VIII, “b” e 869, § 1º, IV, ambos do RICMS/RR.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instancia que julgou “Improcedente” o Auto de Infração n. 002052/2015. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1157/2015

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **TRANSPORTE ZILLI LTDA (autuado)** e responsável solidário **ANDERSON ALLEF BARBOSA LIMA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002052/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso I, § único, art.18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 22 de novembro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado